

O Clima estável como Património Comum da Humanidade

Stable Climate: A Common Heritage of Humankind

Paulo Magalhães

Investigador do CIJE – Centro de Investigação Jurídico Económica da Universidade do Porto

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

paulo.magalhaes@commonhomeofhumanity.org

<https://orcid.org/0000-0002-2602-0419>

Outubro 2022

RESUMO: Quando, no último relatório da Comissão de Direito Internacional (CDI-ONU), se afirma: “*A atmosfera e o espaço aéreo são dois conceitos diferentes, que devem ser distinguidos(...)*”, abre-se caminho para autonomizar a dimensão “funcional” do Sistema Terrestre, do elemento territorial “estático” da soberania. Esta evolução torna possível responder a: “O que é o Clima de um ponto de vista jurídico?”.

A atual incapacidade de retratar juridicamente a dinâmica funcional do planeta, esteve na origem do não reconhecimento do próprio bem *Clima estável* como Património Comum da Humanidade tendo-se optado por abordar o problema – *as alterações climáticas são uma Preocupação Comum da Humanidade*. Esta opção limitou a estratégia de ação a evitar/mitigar/neutralizar emissões, impedindo a internalização de benefícios que os ecossistemas realizam no bem Clima estável, pelo facto de desaparecerem num vazio jurídico global. Assim é impossível a construção de uma economia capaz de cuidar/restaurar/regenerar ativamente o Clima. Hoje não existe um sistema que compense fazer emissões negativas.

Sendo um “problema”, o bem Clima ficou com titularidade indefinida. Ao não pertencer a ninguém, a tragédia dos comuns à escala global aconteceu. Recuperar implica reconhecer um património que pertence a todos, regras congruentes entre apropriação e provisão, não existentes no Acordo de Paris.

PALAVRAS-CHAVE: Clima Preocupação Comum; Clima Património Comum; Inovação Jurídica; Soberania Estática vs Sistema Terrestre funcional; Património natural intangível; Lei do Clima Portuguesa.

ABSTRACT: When, in the last report of the International Law Commission (ILC-UN), was stated: “*The atmosphere and airspace are two different concepts, which must be distinguished(...)*”, a pathway was open to autonomize the “functional” dimension of the Earth System from the “static” territorial element of sovereignty. This evolution makes it possible to answer: “What is Climate from a legal perspective?”.

The current inability to legally portray the functional dynamics of the planet was in the origin of the non-recognition of the good *Stable Climate* as a Common Heritage of Humanity, opting to address the problem - *climate changes are a Common Concern of Humanity*. This option limited the action strategy to avoid/mitigate/neutralize emissions, preventing internalization of benefits that ecosystems perform in the good Stable Climate, because they disappear into a global legal void. Thus, is impossible to build an economy capable to actively care/restore/regenerate the Climate. Today, there is no system that compensates making negative emissions.

Being a “problem”, the good Climate has an undefined ownership. As it belongs to no one, the tragedy of the commons on a global scale happened. Recovering implies recognizing a heritage

that belongs to all, congruent rules between appropriation and provision, non-existent in Paris Agreement.

KEY WORDS: Climate Common Concern; Climate Common Heritage; Legal Innovation; Static Sovereignty vs functional Earth System; Intangible Natural Heritage; Portuguese Climate Law.

SUMÁRIO:

1. Um problema de teorização da dinâmica do Sistema Terrestre
 2. Que estatuto jurídico do Clima estável?
 - a) Alterações climáticas como Preocupação Comum da Humanidade
 - b) Uma “Preocupação” não limpa a atmosfera
 3. um imperativo jurídico de inovação
 4. Clima estável como proxy de um Sistema Terrestre favorável à vida
 5. Clima estável, um bem intangível?
 6. Uma conceptualização jurídica do clima
 - a) A tragédia de um bem comum à escala global
 - b) Definir o bem comum: clima estável como um Património Comum da Humanidade
 - c) Património – o suporte jurídico de uma economia regenerativa da natureza
 - d) A Lei do Clima Portuguesa – Clima Património como um objetivo da diplomacia climática
 7. Conclusão
- Referências
- Documentos internacionais

1. Um problema de teorização da dinâmica do Sistema Terrestre

Quando na década de 1980 o problema das alterações climáticas entrou na agenda da Organização das Nações Unidas (ONU), a comunidade internacional confrontou-se com uma enorme interrogação: “O que é o Clima de um ponto de vista jurídico?”. Percebeu-se na altura a dificuldade de encarar no contexto jurídico internacional um bem finito - Clima Estável - que até então era considerado como infinito. O Clima, e em particular a temperatura média global de superfície, é uma propriedade emergente das dinâmicas do Sistema Terrestre, que afeta todo o planeta.¹ Este sistema funcional existe dentro e fora de todas as soberanias, e sobre ele é impossível realizar qualquer operação de divisão, mesmo que de forma puramente abstrata. É esta característica dinâmica/funcional do Clima no planeta, que cria um “elo inextricável entre as atividades dos Estados no território nacional e os seus efeitos no Clima (...) uma situação sem precedentes no direito internacional”². Passados mais de 40 anos, esta questão continua ainda sem resposta, uma vez que esta dimensão “funcional” do planeta (cuja a expressão mais visível é o Clima) como uma realidade que embora intangível, existe *de facto* no mundo natural e é o suporte da vida na sua totalidade e a base de funcionamento das sociedades humanas.

A atual visão jurídica exclusivamente territorial, unidimensional, e híper simplificada que considera o planeta apenas um território geográfico de 510 milhões de quilómetros quadrados divididos entre Estados, em que os bens comuns são apenas os territórios sobranes destas divisões, i.e., mar alto, fundos marinhos, regiões polares, espaço celeste, etc., deixa de fora do objeto jurídico os processos naturais, as funções ou todo o sistema, abordando apenas territórios ou determinados problemas específicos.

Foi esta incapacidade de retratar a realidade dinâmica e funcional do planeta, que deu origem ao não reconhecimento do bem “Clima estável” como um verdadeiro objeto jurídico sujeito a um regime legal que organize o seu uso e manutenção, e levou a optar-se antes por considerar as alterações climáticas como um problema – *uma Preocupação Comum da Humanidade* – que se devia evitar/mitigar. Desta forma, a questão de partida continua sem resposta.

Mesmo assim, recentemente foram dados já alguns passos no sentido de também se reconhecer de um ponto de vista jurídico a existência de uma dimensão funcional no nosso planeta - o Sistema Terrestre. No último relatório da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) para o período de 2021-2029, no Capítulo VI dedicado à Proteção da Atmosfera, é afirmado: “A atmosfera e o espaço aéreo são dois conceitos diferentes, que devem ser distinguidos. (...) A atmosfera, como um “envelope de gases” que rodeia a Terra,

¹ WILL STEFFEN AND JAMIE MORGAN, “From the Paris Agreement to the Anthropocene and Planetary Boundaries Framework: an interview with Will Steffen”. *Globalizations*, ISSN 1474-7731, 2021, pp. 1-13, in <https://doi.org/10.1080/14747731.2021.1940070> (22.09.2022).

² SIMONE BORG, “Climate Change as a Common Concern of Humankind, Twenty Years Later...From UNGA to UNSC”, *IUCN Academy of Environmental Law Towards an Integrated Climate Change and Energy Policy in the European Union*, University of Malta, 2007, in <http://www.iucnael.org> (22.09.2022).

é dinâmica e flutuante, com gases que se movem constantemente sem ter em conta as fronteiras territoriais. A atmosfera é invisível, intangível e indivisível”³.

Embora esta afirmação seja apenas a constatação de uma evidência e uma descrição de fenómenos naturais hoje claramente descritos pela ciência, quando a CDI procede à clara distinção entre a composição química da atmosfera, com origem maioritariamente em processo bioquímicos e a dinâmica do funcionamento do sistema terrestre (neste caso, apenas da atmosfera), relativamente aos espaços aéreos sujeitos à jurisdição dos Estados, esta operação concetual é em si mesma da maior relevância para o Direito Internacional. A verdade é que embora estes dois conceitos coexistam de forma sobreposta, são na realidade dois conceitos completamente distintos. Um, associado ao espaço aéreo, refere-se a “uma instituição estática e espacial sobre a qual o Estado, dentro do seu território, tem uma soberania completa e exclusiva”. O outro, no que diz respeito à atmosfera, é considerado como aspeto “funcional”, que envolve o movimento do ar em grande escala, pois “o movimento atmosférico tem características dinâmicas e flutuantes”⁴.

Este passo, dado pela CDI, pode ser o ponto de partida para uma evolução que ultrapasse a atual disfuncionalidade entre os conceitos de território soberano estático vs dinâmica funcional do Sistema Terrestre.

Embora o caminho esteja aberto, a lacuna ainda se mantém, uma vez que não se estabeleceram as devidas consequências jurídicas produzidas pela verificação destes factos. Isto é, se este relatório reconhece já a situação *de facto* da atmosfera como um bem indivisível, intangível e não-separável, completamente distinto do conceito de espaço aéreo, a comunidade internacional ainda não assumiu o corolário lógico seguinte: reconhecer a existência de uma dimensão funcional – o Sistema Terrestre – como um bem comum do ponto de vista jurídico, com todas as consequências daí decorrentes. Juridicamente, isso implicaria considerar o dever de respeitar um bem funcional que deveria pertencer a todos, o dever de cumprir regras de uso e sancionar quem prejudica o seu estado de funcionamento e o direito a ser recompensado pelos benefícios realizados no funcionamento desse bem comum – as primeiras condições estruturais básicas reconhecidas pela doutrina económica para ser possível uma gestão bem-sucedida de um bem comum⁵ e desta forma evitar a inevitabilidade da “tragédia dos bens comuns”⁶.

A ausência de um estatuto legal relativo a esta dimensão funcional, sistémica e não territorial do planeta, tem marcado em definitivo a estratégia de combate às alterações climáticas. O facto de existir um bem comum no mundo natural, e este não ser reconhecido como tal no seio da organização das sociedades humanas, é uma razão estrutural para sucessivos

³ A/76/10 Report of the International Law Commission – United Nations, seventy-second session, 26 April - 4 June and 5 July - 6 August 2021, in https://legal.un.org/ilc/reports/2021/english/a_76_10_advance.pdf, pp.29 (22.09.2022).

⁴ A/76/10 Report of the International Law Commission – United Nations, seventy-second session, 26 April - 4 June and 5 July - 6 August 2021, in https://legal.un.org/ilc/reports/2021/english/a_76_10_advance.pdf, pp.17 (22.09.2022).

⁵ ELINOR OSTROM ET AL., “Revisiting the Commons: Local Lessons, Global Challenges”, *Science* 284(5412), 1999, pp. 278–282.

⁶ GARRET HARDIN, “The Tragedy of the Commons”, *Science*, 162(3859), 1968, pp. 1243–1248.

fracassos de décadas de negociações climáticas. Retratar adequadamente os factos da dinâmica ecológica e ultrapassar a atual nebulosa jurídica de conceitos indeterminados que povoam os textos de direito internacional de ambiente, implica representar juridicamente este aspeto “funcional” do sistema terrestre – cuja falta de representação ainda hoje leva alguns países a colocarem questões como estas, relativamente à afirmação da Comissão: “Pode ser esse o caso...mas afinal qual é o estatuto jurídico da atmosfera? É diferente do alto mar ou das águas internacionais?”⁷.

2. Que estatuto jurídico do Clima estável?

Apesar das incertezas que as características do bem comum Clima estável suscitam em termos jurídicos, o carácter de essencialidade vital que o Clima representa para a vida humana deu origem à proposta maltesa de 12 setembro de 1988 que sugeria o reconhecimento do Clima como “Património Comum da Humanidade”⁸. No entanto, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 6 de dezembro 1988 optou por considerar as alterações climáticas como uma “Preocupação Comum da Humanidade”⁹, conceito consagrado na Cimeira da Terra Rio 1992. Este continua a ser o enquadramento legal do Acordo de Paris de 2015. A opção pelo termo “Preocupação” é uma solução derivada do conceito de património, que entre outras razões, foi baseada no facto de, à época, ser tecnicamente impossível aplicar ao Clima o estatuto de Património Comum da Humanidade, uma vez que não existiam os instrumentos científicos que permitissem delimitar, traduzir e definir o Clima estável como objeto jurídico. Mas talvez esta não tenha sido a principal razão para se enveredar pela opção de considerar antes as alterações climáticas como uma *Preocupação Comum*, em alternativa ao Clima estável como um *Património Comum*. O facto de esta opção contornar a abordagem direta do carácter subversivo do Clima relativamente às características estáticas do princípio da territorialidade do Direito Internacional, terá sido o fator mais determinante. A questão foi assim “contornada”, mas o problema jurídico de base – território soberano estático vs dinâmica funcional do Sistema Terrestre, continua por resolver e isso teve consequências trágicas para o sistema, e consequentemente para os territórios e para a sociedade.

O termo *Common Concern* é ainda hoje considerado um conceito vago¹⁰ e indefinido, que desde a sua origem levanta problemas de concretização. Logo em 1991, Mostafa Tolba, uma das personalidades que mais contribuiu para a sua formulação, referia: “É muito importante que o conceito de preocupação comum da humanidade seja mais elaborado para tornar o seu conteúdo e alcance compreensíveis e claros; também é importante verificar como este conceito

⁷ A/CN.4/735, UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 11-February-2020, “Protection of the atmosphere Comments and observations received from Governments and international organizations”, pp 20/45.

⁸ A/43/241 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 12 September, 1988, in <https://digitallibrary.un.org/record/46039> (22.09.2022).

⁹ A/43/905 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 30 November 1988.

¹⁰ ZAKER AHMAD, “The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law”, *T. Cottier (Ed.), The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law* (pp. I-Ii), Cambridge, Cambridge University Press, 2021.

pode ser interpretado em termos de direitos e obrigações dos Estados no processo da sua implementação¹¹. Trinta anos após a formulação do projeto de definir a “Preocupação Comum da Humanidade” continua-se a reclamar a necessidade da sua evolução no sentido definir esses direitos e obrigações: “Embora os seus contornos tenham até agora permanecido vagos e indeterminados, sugerimos que um princípio futuro possa emergir num processo de reclamações e respostas (...)”¹². Este facto foi determinante para a própria CDI se recusar a utilizar o conceito: “Embora vários tratados e alguma literatura demonstrem apoiar o conceito de “preocupação comum da humanidade”, a Comissão decidiu não adotar esta linguagem para a caracterização do problema, uma vez que as consequências jurídicas do conceito de preocupação comum da humanidade permanecem pouco claras na atual fase de desenvolvimento do direito internacional relacionado com a atmosfera”¹³.

Como questão jurídica estrutural que é, a opção de considerar as “alterações climáticas como Preocupação Comum da Humanidade” e não o “Clima estável como Património Comum da Humanidade” possui efeitos cascata sistémicos negativos, dos quais destacamos alguns de seguida.

a) Alterações climáticas como Preocupação Comum da Humanidade

“Uma Preocupação Comum da Humanidade permanece como uma fórmula política vaga, que poderia ser usada para legitimar a falta de ações concretas simplesmente declarando uma preocupação ambiental”¹⁴. Este aviso de 1990, já depois de esta opção ter sido aprovada,¹⁵ foi feito durante uma reunião de juristas peritos, realizada em torno deste conceito e que marcou em definitivo o seu percurso até aos nossos dias. Tal como a própria semântica da palavra indica, a preocupação resulta de um sentimento de responsabilidade, uma ideia de antecipação (pré-ocupação) em relação a algo que nos pode causar sofrimento e que nos motiva a ter comportamentos que evitem o perigo. De um ponto de vista jurídico, no caso das Alterações Climáticas, os efeitos práticos de uma “Preocupação Comum da Humanidade”¹⁶, implicam um compromisso de autocontenção da quantidade de emissões de gases com efeito de estufa por parte dos Estados, em que cada um se compromete a envidar esforços para

¹¹ MOSTAFA K.TOLBA, “The Implications of the “Common Concern of Mankind Concept in Global Environmental Issues”, *Revista IIDH*, 13, 1991, in <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/13/doc/doc27.pdf> (22.09.2022), pp. 237–246.

¹² ZAKER AHMAD, “The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law”, *T. Cottier (Ed.), The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law* (pp. I-II), Cambridge, Cambridge University Press, 2021.

¹³ A/73/10 ILC REPORT - Chapter VI Protection of Atmosphere, p. 164.

¹⁴ MOSTAFA K.TOLBA, “Implications of the “Common Concern of Mankind” Concept in Global Environmental Issues”, Notes from the executive Director of UNEP to the Group of Legal Experts Meeting, Malta, *Revista IIDH*. Vol 13, December 13-15, 1990.

¹⁵ A/43/905 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 30 November 1988.

¹⁶ Para um estudo mais aprofundado sobre a problemática, características e conteúdo do conceito de Preocupação Comum da Humanidade em matéria climática, consultar PAULO MAGALHÃES, “Common Interest, Concern or Heritage? The “commons” as a structural support for an Earth System Law. Earth system law: standing on the precipice of the Anthropocene”, *Routledge*, 2021, e ainda “Climate as a Concern or a Heritage? Addressing the legal structural roots of climate emergency”, *RED — Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, 2020, vol. 21, in https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6-artigo-paulo-magalhaes_1592.pdf (22.09.2022).

reduzir essas emissões, tentando evitar, mitigar ou neutralizar danos, com o objetivo de limitar o aumento de temperatura bem abaixo dos 2°C¹⁷ e que se pode resumir nestas duas afirmações:

- As preocupações comuns não definem a regras ou obrigações específicas (nem de resultado, nem de conduta), mas estabelecem uma base geral de cooperação (por direito próprio, ou mesmo por mandato) para que a comunidade preocupada possa agir para responder a essa preocupação.¹⁸
- “O elemento “preocupação” nada mais pressupõe do que os Estados serem objetivamente convidados para a realização de ações conjuntas e concertadas”¹⁹.

A opção atual é a de não reconhecer a existência do bem comum, mas antes a de reconhecer a existência de um problema, e, portanto, a atual estratégia é um acordo para mitigar esse problema, e não o reconhecimento do bem comum Clima estável como objeto jurídico. Consequentemente, não se estabelece um regime jurídico próprio, necessário à institucionalização da gestão desse bem comum.

A estratégia de ação dos nossos dias está em linha com a “revolução jurídica” que o princípio 21º da Declaração de Estocolmo de 1972²⁰ representou para o Direito Internacional de então. Este princípio proclamou que: “os Estados devem garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controlo não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas fora da jurisdição nacional”, e reapareceu como Princípio 2º na Declaração do Rio, adotada na Cimeira da Terra de 1992. Provavelmente, a disposição mais significativa de ambas as Declarações é a regra “*no-harm*”²¹ (regra de não provocar danos), agora amplamente reconhecida como um princípio de direito internacional consuetudinário pelo qual um Estado tem o dever de prevenir danos ambientais a outros Estados. O problema é que, na prática, a *no-harm rule*, não só não inclui os bens comuns globais, como confina a estratégia de ação à contenção de danos, ocultando a necessidade de cuidar, gerir, restaurar – isto é, assegurar de forma positiva e ativa a provisão do bem comum global. A abordagem exclusivamente “negativa” de evitar ou mitigar continua a ser o eixo angular de toda a política de ação climática, e está na linha percussora do próprio conceito de *Common Concern* e da estratégia do atual Acordo de Paris.

Se esta estratégia podia fazer algum sentido há trinta anos, quando os efeitos das atividades humanas sobre o Clima estavam ainda envoltos em enormes incertezas, hoje quando este problema é uma emergência e é reconhecido que só através de uma limpeza da atmosfera em grande escala (remoção de CO₂) poderemos alcançar os objetivos de Paris e evitar alterações climáticas catastróficas, o atual modelo de abordagem do problema, sem reconhecer a

¹⁷ PARIS AGREEMENT, COP21, 2015, in <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement> (22.09.2022).

¹⁸ DINAH SHELTON, “Common Concern of Humanity”, *Environmental Policy and Law*, 39/2, 2009, p. 3.

¹⁹ *Idem* 25.

²⁰ STOCKHOLM DECLARATION, 1972, in <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf> (22.09.2022).

²¹ KLAUS BOSSELMANN, “Where is “Earth” 50 Years after Stockholm?”, 2021, in <https://www.pathway2022declaration.org/article/where-is-earth-50-years-after-stockholm/> (22.09.2022).

existência de um bem comum que é necessário gerir, recuperar e manter, mostra-se claramente insuficiente.

Esta impossibilidade de agir de forma positiva no restauro do bem comum da abordagem *avoided damages/no-harm rule*, acontece porque é impossível definir os direitos e respetivos deveres que tanto são reclamados desde do momento da conceção *Common Concern*. Como Pham King Hang²² explica, o mais relevante não é a relação sujeito/objeto, mas sim o relacionamento entre os indivíduos que resulta dessa relação com o objeto. Isto é, a estrutura de relacionamentos que emergem em torno das formas de uso ou do regime de propriedade que se exerce sobre um determinado bem. Ora, como no caso do Clima, o objeto nem sequer é reconhecido e não pertence a ninguém, a estrutura de relacionamentos que resulta do uso partilhado deste recurso —bem comum Clima estável — não só não é reconhecida, como não é objeto de um regime legal.

Se é verdade que existe já um sistema voluntário cujo objetivo é o controlo de danos, e esse é o conteúdo das negociações das COP, do protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, a vertente da criação de um sistema para assegurar provisão do bem público global Clima estável, continua a não existir. Neste sentido, nem os deveres que deveriam emergir pelo uso/depreciação do bem comum Clima — nem os direitos que deviam resultar pela provisão de um Clima estável, são reconhecidos. Este é mesmo um problema estrutural, uma vez que o único objeto a partir do qual estes direitos e obrigações poderiam emanar — o Clima estável — não existe de um ponto de vista jurídico.

b) Uma “Preocupação” não limpa a atmosfera

O objetivo de criar sistemas de limitação e controlo voluntário de emissões, omite a necessidade vital de criar incentivos para provisão do bem comum Clima estável, e toda a dinâmica de “restauro” que daí poderia emergir. “Atualmente não existem mecanismos económicos destinados a pagar as emissões negativas”²³ e as remoções de CO₂ são vistas ainda como uma atividade futura²⁴. A construção de uma política climática capaz de tornar viável a limpeza do que é de todos – remover CO₂ da atmosfera/emissões negativas - será também determinante para ultrapassarmos o atual paradigma que apenas tenta evitar as emissões, sem, no entanto, alterar o conceito de valor que está na base da realização dessas emissões. Se reconhecermos a verdadeira criação de riqueza para as sociedades que a provisão do Clima estável representa, essa evolução no conceito de valor terá efeitos cascata positivos na atual lógica da produção e redução de emissões.

No modelo atual, porque o objetivo da preocupação comum é exclusivamente mitigar emissões, a criação de riqueza reconhecida pela sociedade está na redução e/ou neutralização

²² PHAM HANG, “Essays on Game Theory and Natural Resource Management”, PhD thesis, Tilburg University, 2003.

²³ ENERGY & CLIMATE INTELLIGENCE UNIT, “Negative Emissions: Why, What, How?”, 2018.

²⁴ STEVE ZWICK, “Article 6 and its Glasgow Rulebook: the Basics”, *Ecosystem Marketplace*, 2021.

de emissões e não no reconhecimento do valor decorrente da provisão do bem público global Clima estável. Isto acontece porque os serviços ambientais que fazem esta provisão, dispersam-se por todo o sistema terrestre, nesse bem intangível global que é um Clima estável, e essa escala global corresponde a um vazio legal, tornando estes benefícios “externos” ao sistema social, as chamadas “externalidades” positivas para a economia. A questão é que embora “externos” relativamente aos conceitos de soberania e de valor económico, estes processos são vitais para o adequado funcionamento do Sistema Terrestre, e por isso assumem um carácter existencial para humanidade.

Porque realizar benefícios no Clima é uma “externalidade”, a única forma de obter créditos financeiros é através das emissões evitadas ou neutralizadas, vendendo-se créditos de carbono que não foram usados, mas ninguém é compensado por retirar o CO₂ em excesso da atmosfera no interesse da toda Humanidade (emissões negativas). Perversamente, para existir “valor”, têm de existir emissões oriundas de quem necessita de pagar para neutralizar a respetiva emissão, ou tenha de comprar os créditos para poder emitir. O resultado é um jogo de soma negativa ou neutra, e este fator tem sido determinante nos resultados até hoje obtidos.

Neste sentido, o conceito ainda prevalecente de *Common Concern* impede-nos de fazer aquilo que hoje é considerado como essencial para ser possível cumprir os objetivos do Acordo de Paris e evitarmos alterações climáticas catastróficas – restaurar os ecossistemas terrestres e marinhos em larga escala, removendo CO₂ e limpando a atmosfera, tal como é já reconhecido nos últimos relatórios do IPCC.²⁵ Porque os benefícios não são internalizados e desaparecem globalmente no vazio jurídico resultante do não reconhecimento do bem comum, essas externalidades positivas continuam invisíveis para a economia das nações e, portanto, ficam à margem da cadeia de produção de riqueza e de qualquer tomada de decisão dos governos.

Com o *Common Concern*, os processos naturais que constituem o suporte da vida e de toda a produção de riqueza, são invisíveis para a economia. De tal forma, que mesmo as atuais projeções das quantidades totais de CO₂ que serão possíveis remover da atmosfera - CDR - Carbon Dioxid Removals - através de diferentes soluções (nature based solutions, nature restoration, DACCS, Biochar, BECCS...)²⁶ são encaradas como uma folga nas reduções de emissões que são necessárias fazer e não para limpar o passivo. Mesmo assim, estas projeções em torno da estimativas dos CDR necessários para evitar ultrapassar o 1,5°C, omitem sempre a forma como esses planos podem ser aplicados no terreno, para ser possível realizar a recuperação de todas aquelas áreas naturais, e da implementação de outras técnicas de remoção de CO₂.

²⁵ IPCC, “Summary for Policymakers, Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change” [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekci, R. Yu, and B. Zhou (eds.)], *Cambridge University Press*, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, 2021, pp. 3–32, in 10.1017/9781009157896.001.

²⁶ ENERGY TRANSITIONS COMMISSION 2022: “Mind the Gap: How Carbon Dioxide Removals Must Complement Deep Decarbonisation to Keep 1.5°C Alive”, 2022, in <https://www.energy-transitions.org/publications/mind-the-gap-cdr/> (22.09.2022).

3. Um imperativo jurídico de inovação

Existe uma longa história de conflitos entre a regulamentação jurídico-política internacional, baseada numa visão exclusivamente territorial do planeta ainda resultante do Tratado de Vestefália de 1648, e um Sistema Terrestre, global, uno, indivisível e altamente interconectado. Inicialmente com um carácter local, estes conflitos resultavam do confronto entre a circulação global da água e da atmosfera, ou das espécies migratórias vs o carácter estático da soberania. Com as alterações climáticas este conflito atingiu um carácter sistémico devido à interferência humana nos ciclos biogeofísicos globais. Independentemente da escala, a disfuncionalidade resultante da visão exclusivamente territorial do direito internacional para explicar, representar e harmonizar as interdependências globais decorrentes do funcionamento global do Sistema Terrestre, foi o pano de fundo do insucesso do Direito Ambiental. “Cinquenta anos depois de Estocolmo, é óbvio que o direito ambiental internacional falhou”²⁷.

Mas se esta realidade “funcional” já foi identificada na atmosfera pela CDI, como vimos atrás, a sua origem, condicionantes, interações e consequências estão ainda de fora desta análise e a própria atmosfera não é um elemento que se possa separar do sistema. No entanto, a CDI, logo no preâmbulo, fez notar que “observando a estreita interação entre a atmosfera e os oceanos”, oceanos que por sua vez são determinantes para o Clima, tendo a própria Assembleia Geral da Nações Unidas já reconhecido “o efeito das alterações climáticas nos oceanos e sublinhado a importância de aumentar a compreensão científica da interface oceanos -atmosfera”²⁸.

Separar os oceanos da atmosfera e da biodiversidade, é algo que existe somente nas mentes e representações humanas, como a forma de tornar possível a verbalização e organização de narrativas que tentam explicar uma única realidade profundamente interconectada, onde os fenómenos emergentes não se explicam, nem pela simples divisão, nem pela soma partes. Nos últimos anos, as ciências do Sistema Terrestre representaram uma mudança significativa de paradigma, uma autêntica revolução científica na linguagem de Kuhn²⁹, porque revelaram uma nova maneira de conceber e pensar a Terra.

As *Earth System Sciences* representam uma meta-ciência integradora de todo o planeta, como um sistema interconectado, complexo e em permanente evolução, muito além de uma mera coleção de ecossistemas ou processos globais isolados. Neste sentido, só abordando o sistema no seu todo, e não a circulação atmosférica ou oceânica em separado, e como estas são influenciadas e influenciam a biodiversidade, podemos retratar mais acertadamente os factos. Esta mudança de paradigma é já reconhecida em vários documentos oficiais da Nações Unidas:

²⁷ KLAUS BOSSELMANN, “Where is “Earth” 50 Years after Stockholm?”, 2021, in <https://www.pathway2022declaration.org/article/where-is-earth-50-years-after-stockholm/> (22.09.2022).

²⁸ GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 71/257 of 23 December 2016 on oceans and the law of the sea, paras. 185–196 and 279.

²⁹ THOMAS S. KUHN, “The structure of Scientific Revolutions”, 1962.

“A proliferação de acordos ambientais multilaterais e os consequentes mandatos distintos e separados ignoram a unidade, interconectividade e interdependência do ecossistema terrestre”³⁰.

Um novo princípio de Direito Internacional estará já a emergir³¹. Abordar esta unidade e as interconexões não é apenas um enorme desafio para as ciências naturais, mas será sobretudo para o Direito, a Ciência Política e a Economia. Resumindo, é um excepcional desafio de governação. Como nos ensina Gomes Canotilho, “como todo o conhecimento obedece a mecanismos de permanente revisibilidade e aprendizagem, também as decisões sobre questões inovadoras se afastam dos modelos administrativos estáveis e definitivos, para se adaptarem com flexibilidade e dinamismo aos desafios trazidos pela instabilidade dos conhecimentos”³².

A incapacidade de as construções jurídicas evoluírem e se adaptarem ao conhecimento crescente acerca do funcionamento do Sistema Terrestre, está na origem de uma ação que tenta adaptar-se, sem no entanto mudar de forma estrutural, para ter a mínima hipótese de ter sucesso, e se integrar e cooperar com o funcionamento do sistema de que depende. A verdade é que a “na resposta à urgência climática e ambiental, a abordagem tem sido de abrandamento, redução do ritmo e intensidade das atividades mais impactantes, e de reforço da capacidade de resistência e recuperação após o desastre. No fundo, o conceito de resiliência corresponde a uma conformação com a inevitabilidade da tendência e a incapacidade de a infletir, reduzindo-se a ambição a apenas reduzir a inclinação da linha que desenha a tendência futura”³³. E o certo é que “as melhorias incrementais ao atual sistema socioeconómico, não são suficientes para estabilizar o Sistema Terrestre”³⁴. “Se o momento que vivemos é quantitativa e qualitativamente diferente, mais do mesmo não é a resposta adequada. Exigem-se medidas quantitativa e qualitativamente diferentes. A necessidade de inovar para a transição ecológica é, portanto, inegável. Estamos perante aquilo a que a OCDE já chamou o “imperativo da inovação”³⁵ ³⁶.

³⁰ A773/419 – “Gaps in international Environmental law and environment-related instruments: towards a global pacy for the environment”, 30 November 2018, in https://www.commonhomeofhumanity.org/_files/ugd/deeae3_0054f53a156a46989d5b84bb50ca5eb9.pdf (22.09.2022).

³¹ PAULO MAGALHÃES, WILL STEFFEN, ANA BARREIRA, KATE MEYER, JOSÉ MANUEL VIEGAS, KLAUS BOSSELMANN, ET AL., “Integrity and Unity of the Earth System – A new principal of International Law”, 2019, in https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27974/IIDMACHH_proposal.pdf?sequence=1&isAllowed=y (22.09.2022).

³² JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, “A crise do direito e o direito da crise”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. LXXXVIII. t. II, 2012, p. 1073 e ss.

³³ ALEXANDRA ARAGÃO, “Densificação jurídica do princípio daecoinovação. A inovação jurídico-ecológica como resposta adequada à emergência climática e ambiental”, in GOMES, ANA CLÁUDIA NASCIMENTO; ALBERGARIA, BRUNO; CANOTILHO, MARIANA RODRIGUES (Coord.), *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80.º aniversário de J. J. Gomes Canotilho*, Belo Horizonte Forum, 2021.

³⁴ WILL STEFFEN ET AL., “Trajectories of the Earth System in the Anthropocene”, Edited by WILLIAM C. CLARK, Cambridge, MA, Harvard University, and approved July 6, 2018 (received for review June 19, 2018).

³⁵ OCDE, “The innovation imperative. Contributing to productivity, growth and well-being”, Paris: OCDE, 2015, in <http://dx.doi.org/10.1787/9789264239814-en> (22.09.2022).

³⁶ Idem 34.

4. Clima estável como *proxy* de um Sistema Terrestre favorável à vida

Um Clima estável é uma manifestação visível de um Sistema Terrestre num bom estado de funcionamento, do ponto de vista do interesse humano, que, por sua vez, depende de uma biosfera funcional e resiliente. Essa estabilidade relativa é baseada em padrões bem definidos de circulação atmosférica e oceânica. “Um padrão de dinâmica estável do funcionamento do Sistema Terrestre pode ser entendido como o ‘Software’ do planeta. Esse ‘software’ está a ser “atacado”, isto é, modificado pelas atividades humanas que ao alterarem a composição bioquímica da atmosfera, provocam um aumento da temperatura global, que, entre muitas outras consequências, está a contribuir para o derreter das calotas polares, que por sua vez leva à diminuição da reflexão da radiação solar, que será mais absorvida no oceano, aumentando a sua temperatura e igualmente a da atmosfera, contribuindo para a alteração do comportamento termodinâmico entre os polos e os trópicos, levando à desestabilização dos padrões de circulação atmosférica e à desaceleração da circulação oceânica”.³⁷ Tudo isto resulta nas alterações climáticas, com efeitos cascata em todos os sistemas naturais e consequentemente em todos as construções sociais. Como se percebe, esta cascata de efeitos interdependentes, interligações e retroações, tornam as operações mentais de separação da atmosfera, dos oceanos e da biodiversidade num perigoso e disfuncional exercício. No entanto, isso não impede que estas divisões mentais sejam necessárias para organizar o pensamento e ação humana. O problema não são as operações abstratas de divisão territorial (fronteiras) ou sectoriais (oceanos, biodiversidade ou atmosfera), mas sim a ausência de um quadro capaz de representar e integrar a dinâmica global, e desta forma dar sentido às ações territoriais ou sectoriais. Para todos os efeitos, o que falta é um novo conceito capaz de conferir representação às interligações, interconexões – ao funcionamento global e profundamente interdependente de um Sistema Terrestre indivisível.

O facto de um Clima estável corresponder a um determinado padrão de funcionamento de todo o sistema terrestre e de esse padrão ser um fenómeno emergente dessa dinâmica e representar um bom estado de funcionamento deste sistema, transforma o Clima estável num *proxy*³⁸ de todo o sistema (incluindo a atmosfera, os oceanos e a biodiversidade, etc...). O facto de o Clima ser um “recurso natural intangível, que atravessa e ultrapassa os territórios nacionais dos Estados”³⁹ é altamente desafiante para um dos pilares fundamentais do Direito Internacional — o princípio da territorialidade.

Sabemos hoje que é possível realizar uma operação de divisão jurídica abstrata do espaço geográfico dos oceanos criando fronteiras e diferentes zonas marítimas, ou dividindo atmosfera em diferentes espaços aéreos através de abstrações jurídicas, que são absolutamente válidas e necessárias para a organização das comunidades humanas; no entanto, também temos de

³⁷ PAULO MAGALHÃES E WILL STEFFEN, “Why we need a critical legal innovation to save our climate”, 2021, in <https://www.commonhomeofhumanity.org/climate> (22.09.2022).

³⁸ No entendimento da linguagem de computação o *Proxy* é um servidor que age como um intermediário e representante da rede da internet, e que facilita o acesso a esta e a todos os seus serviços.

³⁹ SIMONE BORG, “Climate Change as a Common Concern of Humankind, Twenty Years Later... From UNGA to UNSC”, *IUCN Academy of Environmental Law, Towards an Integrated Climate Change and Energy Policy in the European Union*, University of Malta, 2007, in <http://www.iucnael.org> (22.09.2022).

ter consciência de que uma semelhante operação de divisão jurídica, mesmo que de forma puramente abstrata, não pode ser realizada ao nível da composição biogeoquímica da atmosfera, dos oceanos, ou do Clima, visto que os fluidos que os compõem circulam por todo o planeta, embora sujeitos a depreciação, não podem ser apropriados ou divididos. Representar estas duas realidades profundamente conectadas e que se influenciam mutuamente, mas que no entanto são distintas, o *território* — onde é possível realizar abstrações jurídicas de divisão — e o *sistema de funcionamento* terrestre — onde nenhuma abstração jurídica de divisão é possível, num novo conceito que represente o Sistema Funcional como um único todo, capaz de refletir adequadamente os factos, é o desafio que a CDI nos lança neste último relatório.

5. Clima estável, um bem intangível?

Como a CDI reconhece, a atmosfera possui “componentes físicos e funcionais”⁴⁰, isto é, uma composição química e um padrão de circulação. E este padrão de funcionamento – *o software* – é verdadeiramente intangível.

“Quando nos referimos ao padrão de dinâmica relativamente estável do Sistema Terrestre que corresponde a um Clima estável, não nos estamos a referir a “matéria” ou ao planeta físico, mas sim à forma como a matéria e a energia se movem e circulam pelo planeta. A matéria está sempre em transformação através de reações químicas e processos físicos – e, a longo prazo, através da evolução biológica. Mas os padrões e taxas dessas mudanças e as suas interações que formam estruturas de ordem superior, como ecossistemas, seguem padrões bem definidos de organização e estabilidade. À escala planetária, as formas como a matéria e a energia se movem ao redor do planeta, criando vários padrões de circulação atmosférica e oceânica, seguem as leis da termodinâmica e resultam num Clima estável. Um Clima global estável é algo que só pode ser legalmente classificado como um bem natural intangível.”⁴¹ Porque esse bem vital para a humanidade é um modo de funcionamento, um padrão de circulação atmosférica e oceânica, esse fenómeno emergente que se manifesta através de uma forma de funcionamento apropriada, é um bem intangível. E são já várias as referências⁴² na doutrina e em documentos oficiais, que reconhecem o Clima como um bem intangível.

As sociedades humanas têm uma já longa história de reconhecimento de bens intangíveis, como é o caso da proteção da propriedade intelectual, nas suas duas vertentes (direitos de autor e direitos conexos, e propriedade industrial), e foi essa evolução jurídica que permitiu e

⁴⁰ A/73/10 ILC REPORT – “Chapter VI, Protection of Atmosphere”, p. 179.

⁴¹ Idem 38.

⁴² SIMONE BORG, “International law itself was (and to a certain extent remains) ill-equipped to address state activities affecting negatively an intangible natural resource which spans across and beyond the national territories of states”, *Key Note Speech at the unveiling ceremony of the Climate Change Initiative Monument*, University of Malta, 21 April 2009, p.1, in <https://www.um.edu.mt/news/campus/features/?a=62770> (22.09.2022).

criou as condições estruturais necessárias para que fosse possível o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e de inovação tecnológica. Mas o reconhecimento de bens intangíveis não se ficou pelas inovações e criações intelectuais que nascem do espírito humano, mas alargaram-se já a fenómenos naturais intangíveis, como a órbita geoestacionária ou frequências radio-magnéticas, no âmbito do Direito Espacial. No entanto, “o próprio direito internacional estava (e até certo ponto, continua a estar) ‘mal equipado’ para abordar as atividades, públicas ou privadas, que afetam negativamente um recurso natural intangível que se estende pelo interior e para além dos territórios nacionais dos Estados”⁴³. Se é já reconhecido que o Clima é um resultado de um certo *modus operandi* do Sistema Terrestre, e isso é um bem intangível, se o Direito desde o início do século XVIII⁴⁴ reconhece a existência de bens intangíveis, e se este reconhecimento já não é exclusivo para criações humanas, e já se alargou a fenómenos naturais cujo uso teve de ser regulado, por que não poderemos inovar juridicamente e reconhecer também de um ponto de vista jurídico o bem mais valioso do nosso planeta – o sistema de suporte da vida – um padrão de funcionamento do sistema terrestre, a que corresponde um Clima relativamente estável?

Porque o reconhecimento e valorização dos bens intangíveis determina a forma como gerimos os bens tangíveis, o reconhecimento da existência um bem jurídico intangível global, pode não só ser determinante para ultrapassar o problema que resulta da incompatibilidade entre a dinâmica ecológica global e a abordagem estática/territorial da soberania, mas também tornar visível na economia o valor vital dos serviços que as infraestruturas ecológicas tangíveis produzem no funcionamento intangível do sistema terrestre.

6. Uma conceptualização jurídica do clima

a) A tragédia de um bem comum à escala global

As alterações climáticas são frequentemente descritas como uma “tragédia dos bens comuns à escala global”⁴⁵. Segundo a doutrina da economia clássica a fatalidade da tragédia na gestão de bens comuns está associada ao facto dos benefícios resultantes do uso/apropriação de um bem/recurso estarem prontamente acessíveis a todos num regime de livre acesso, situação que muitas vezes também está associada a incertezas quanto à titularidade do bem – a “insuficiente delimitação dos direitos de propriedade que resulta numa sobre-exploração dos recursos naturais”⁴⁶. Mas para além da propensão para uso indevido/apropriação um bem/recurso, da indefinição em torno da titularidade do bem resulta uma outra consequência

⁴³ SIMONE BORG, “Climate Change as a Common Concern of Humankind, Twenty Years Later...From UNGA to UNSC”, *IUCN Academy of Environmental Law - Towards an Integrated Climate Change and Energy Policy in the European Union*, University of Malta, 2007, in <http://www.iucnael.org> (22.09.2022).

⁴⁴ Promulgada durante o reinado da Rainha Ana de Inglaterra, entre 1709 a 1710, entrou em vigor em 10 de abril de 1710. The Statue of Anne ou Copyright Act, concedeu aos editores de livros proteção legal por 14 anos com o início após a publicação. Também concedeu 21 anos de proteção para qualquer livro já impresso.

⁴⁵ SHAHZAD ANSARI, F. WIJEB AND B. GRAY, “Constructing a Climate Change Logic: An Institutional Perspective on “Tragedy of the Commons”, *Organization Science*, Vol.24, No.4 July-August 2013.

⁴⁶ GARRET HARDIN, “The Tragedy of the Commons”, *Science*, 1968, 162(3859), pp. 1243–1248.

da maior relevância: a impossibilidade de existir uma solução coletiva/governativa capaz de ativamente assegurar a manutenção e a provisão do bem comum ao longo do tempo.

Atualmente a *preocupação comum* com as alterações climáticas centra-se nas causas e consequências do problema em si, sem reconhecer ou definir o bem comum em causa — Clima estável — nem definir a quem pertence. O “elemento preocupação não carrega consigo nenhum significado de propriedade, mas relaciona-se com as causas, bem como com as respostas à preocupação comum⁴⁷” no sentido de mitigar o problema, isto é, atuando apenas no lado da tentativa de controlar o uso para evitar danos. Por outro lado, o conceito de *património* centra-se na exploração/gestão de um recurso que tem o significado de herança partilhada, um património comum que pertence a toda a humanidade. “O conceito de Património Comum da Humanidade geralmente aplica-se a áreas geográficas ou recursos, enquanto o conceito de preocupação comum da humanidade se aplica a questões específicas⁴⁸”.

Toda esta problemática centra-se na opção de considerar as *alterações climáticas* como uma “*questão específica*”, no interesse da humanidade em evitar e/ou mitigar este problema, porque o uso abusivo de um bem que pensávamos ilimitado deu origem à tragédia da depleção ou deterioração desse bem. Ou, seguindo outro caminho, considerar o próprio *bem Clima estável*, como um fenómeno natural emergente que representa a dimensão funcional favorável de todo o Sistema Terrestre, que existe *de facto* no mundo natural. Nesse sentido, esse bem deve ser gerido como um bem comum, o que implica definir o bem, e entregar a titularidade desse bem a alguém. Como nos ensina Alexander Kiss, “como pode um bem que não pertence a ninguém estar sujeito a um regime jurídico?⁴⁹”.

Se evitar as alterações climáticas é um interesse comum fundamental da humanidade, há que reconhecer que “esta noção de interesse comum da humanidade é o fundamento do património comum da humanidade, e até, podemos dizer, que esse património é a materialização do interesse comum da humanidade, numa determinada área ou relativamente a determinados recursos⁵⁰(...)”. Tendo em conta que as alterações climáticas não são apenas um sentimento/preocupação, como a guerra que deve ser evitada ou o desarmamento que deve ser promovido, mas antes uma alteração de um determinado fenómeno natural – padrão de funcionamento do sistema terrestre que corresponde a um Clima estável - é legítimo afirmar que o Clima estável, embora sendo um bem intangível, é a materialização dessa preocupação.

⁴⁷ WERNER SCHOLTZ, “Human Rights and Climate Change: Extending the Extraterritorial Dimension Via Common Concern”, Chapter 7, *The Common Interest in International Law*, Wolfgang Benedek, Koen De Feyter, Matthias C. Kettmann and Christina Voigt (Eds) Intersentia, Cambridge, 2014.

⁴⁸ CHELSEA BOWLING, E. PIERSON AND S. RATTE, “The Common Concern of Humankind: A Potential Framework for a New Internationally Legally Binding Instrument on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity in the High Seas”, 2016, in https://www.un.org/depts/los/biodiversity/prepcom_files/BowlingPiersonandRatte_Common_Concern.pdf (22.09.2022).

⁴⁹ ALEXANDER KISS, “La notion de patrimoine commun de l'humanité”, *Académie de droit international de La Haye, Recueil des cours*, tomo 175, 1982, pp. 103–256.

⁵⁰ ALEXANDER KISS, “La notion de patrimoine commun de l'humanité”, *Académie de droit international de La Haye, Recueil des cours*, tomo 175, 1982, pp. 226.

A questão é que não sabíamos que era finito, nem o conseguíamos definir. Hoje não só é possível defini-lo, como sabemos que ao não ser um bem livre e ilimitado, é necessariamente um bem comum. No fundo, temos de aceitar que as alterações climáticas são uma tragédia de um bem comum. Só que pelo facto de esse bem ser intangível, indivisível e não respeitar as fronteiras dos Estados, não só a existência do próprio bem não foi aceite, como também a sua inevitável titularidade comum, não foi definida. Ao não pertencer a ninguém, estão criadas as condições estruturais para a que tragédia do bem comum aconteça. Evitar a fatalidade desta tragédia, implica criar as condições estruturais para que seja possível a gestão bem-sucedida deste bem comum.

Como Ostrom⁵¹ nos explica, existem três condições iniciais fundamentais para se evitar essa fatalidade: a) definir e delimitar o Bem Comum que está em jogo, b) definir uma comunidade disposta a agir como administradora desse recurso de utilizadores/titulares, c) construir um sistema congruente entre as regras de provisão e apropriação do bem comum⁵².

b) Definir o bem comum: clima estável como um Património Comum da Humanidade

As condições biogeofísicas que permitiram que surgisse este padrão de funcionamento favorável do Sistema Terrestre nos últimos 11.700 anos, resultaram de milhões de anos de interações da história da vida no planeta, e são uma autêntica herança para a humanidade. Foram estas condições intangíveis que permitiram o desenvolvimento das civilizações, e por isso possuem um valor vital/existencial para a humanidade. São uma verdadeira *Grundnorm*⁵³, de onde todos os outros valores já legalmente protegidos dependem. Neste sentido, a necessidade de transmitir às gerações futuras as condições biogeofísicas que suportam esse modo de funcionamento favorável do Sistema Terrestre, permite-nos argumentar que o estado específico do Sistema Terrestre correspondente ao período geológico do Holoceno, carrega o significado de património como algo que precisamos conservar no interesse de todos. “Património é uma ideia. É uma ideia filosófica, um conceito jurídico, pois é algo que precisamos conservar”⁵⁴. Hoje esta ideia é cientificamente definível e mensurável. “Reconhecida a imperiosa necessidade de um direito operacional sem recurso a referências indeterminadas e difusas impõe-se, a nível da sua titularidade individual, delimitar o seu

⁵¹ ELINOR OSTROM ET AL., “Revisiting the Commons: Local Lessons, Global Challenges”, *Science* 284(5412), 1999, pp. 278–282.

⁵² A enumeração das regras de Ostrom para uma gestão bem-sucedida de bens comuns, usualmente é seguinte: Limites do bem comum claramente definidos, Equivalência proporcional entre benefícios e custos, Arranjos governativos resultantes da escolha coletiva, Monitorização permanente, Sanções graduadas, Resolução rápida e justa de conflitos, Autonomia local, Governança Policêntrica.

⁵³ KIM RAKHYUN & KLAUS BOSSELMANN, “International Environmental Law in the Anthropocene: Towards a Purposive System of Multilateral Environmental Agreements”, *Transnational Environmental Law*, 2, 2013, 285–309, in 10.1017/S2047102513000149.

⁵⁴ JOSÉ MANUEL SOBRINO, “Património é Uma Ideia (...) Património é Algo que é Necessário Conservar no Interesse de Todos”, *Jornal Quercus*, 50 (Jan-Fev), 2012, 4–5, in <http://www.quercus.pt/images/PDF/QA/QA50.pdf> (22.09.2022).

objeto, tarefa que metodologicamente se cumpre com a importação do dado pré-jurídico fornecido pelo melhor estado da ciência.”⁵⁵

Com o crescente conhecimento científico acerca do Sistema Terrestre e a recente possibilidade de identificar as nove principais variáveis de controlo que determinam o seu estado de funcionamento, através da definição dos chamados *limites do planeta* (Planetary Boundaries - PBs)⁵⁶ - com base nas características intrínsecas altamente interconectadas do sistema, os PBs definem uma combinação de variáveis, relações e parâmetros que juntos descrevem o estado do Sistema Terrestre, permitindo assim a compreensão do papel da interação entre processos químicos, biológicos e físicos na manutenção de um estado favorável de funcionamento para a humanidade (ou seja, o Holoceno), bem como o papel da humanidade em empurrar o Sistema para fora deste estado estável e desejável. Esses limites são uma combinação de limites baseados na ciência relativamente a nove processos fundamentais (por exemplo, alterações climáticas, destruição da camada de ozono, integridade da biosfera, acidificação dos oceanos...) que juntos descrevem o funcionamento intangível do Sistema Terrestre e os limites à degradação desses processos⁵⁷. Desta forma o estado biogeofísico favorável correspondente a um Sistema Terrestre num bom estado de funcionamento pode ser definido quantitativamente – o Espaço Operacional Seguro para a Humanidade. Dentro desses limites, o sistema é resiliente – ou seja, tem a capacidade de absorver choques mantendo sua forma de funcionamento⁵⁸. Quando esses limites são excedidos, o sistema não tende mais a recuperar sua “identidade” original, mas tende a uma configuração diferente.⁵⁹

Desta forma, ao delimitar-se este *espaço de segurança*, um espaço não-territorial e intangível, “materializou-se” num recurso natural quantificável e definível esse interesse comum da humanidade.

“Uma vez que tudo, mas mesmo tudo, na nossa sociedade está baseado num Clima estável”⁶⁰, a necessidade de restauro e manutenção deste bem comum, é uma questão demasiadamente estrutural para a organização das sociedades humanas e existencial para toda a humanidade, para poder ser enfrentada apenas com a atual estratégia de *no-harm/avoided damages*.

Ir além da preocupação e mitigação, e avançar para uma estratégia de ativamente limpar a atmosfera, regenerar a biosfera e reverter a tragédia do bem comum, implica definir o bem comum, atribuir a sua titularidade a toda a humanidade e a todas as gerações, e criar um

⁵⁵ MARIA REGINA REDINHA, MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “Clima estável: a urgência de um direito, a propósito do caso Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell”, *RED — Revista Eletrónica de Direito*, Outubro, n.º 3, 2021, p. 3, (Vol.26), in 10.2480/2182-9845_2021-0003_0001.

⁵⁶ JOHAN ROCKSTROM ET AL., “A Safe Operating Space for Humanity”, *Nature*, 2009, 461(7263), 472.

⁵⁷ TIMOTHY M. LENTON, MARCEL VAN OIJEN, “Gaia as a Complex Adaptive System”, 357:1421 *Philosophical Transactions of the Royal Society B*, 2002, p. 683.

⁵⁸ CARL FOLKE ET AL., “Resilience and Sustainable Development: Building Adaptive Capacity in a World of Transformations”, 2002.

⁵⁹ KIM RAKHYUN & KLAUS BOSSELMANN, “Operationalizing Sustainable Development: Ecological Integrity as Grundnorm of International Law”, *Review of European Community & International Environmental Law*, RECIEL 24 (2) 2015 ISSN 2050-0386, 2015, in 10.1111/reel.12109.

⁶⁰ JOHAN ROCKSTROM, *10 Year to Transform the future of the Earth*, TED, 2020, in https://www.ted.com/talks/johan_rockstrom_10_years_to_transform_the_future_of_humanity_or_destabilize_the_planet (22.09.2022).

sistema de governação capaz de desenvolver esquemas de incentivo à manutenção e restauro desse bem.

Nesse sentido, propomos a aplicação do regime jurídico do Património Comum da Humanidade ao Clima estável, representado pelo Espaço de Operação Seguro para a Humanidade, uma realidade natural não-territorial, intangível, indivisível e materialmente não apropriável, mas depreciável e limitada, estando por isso sujeita à tragédia dos bens comuns.

c) Património – o suporte jurídico de uma economia regenerativa da natureza

Para todos os efeitos, os desafios conceptuais incontornáveis que o Clima impõe ao direito e à economia, foram, infelizmente, contornados através de um conceito indefinido como é o da “Preocupação Comum da Humanidade”. Evitou-se reconhecer a existência de um bem comum sem fronteiras, e ao fazer isso, manteve-se o atual conceito de criação de riqueza, que torna impossível a internalização de benefícios (externalidades positivas), isto é, fazer com que as consequências das ações positivas sobre o bem comum, possam recair sobre quem as pratica. As consequências, positivas ou negativas, das decisões individuais de realização de benefícios no bem comum Clima estável não recaem sobre os próprios que tomaram a decisão, são espalhadas pelo bem comum que não pertence a ninguém e, desta forma ninguém está disposto a compensar os benefícios num bem que não é de ninguém, e, portanto, não existe racionalidade económica para que eles sejam produzidos.

Uma vez que num bem comum global, é impossível fazer recair integralmente as consequências positivas sobre quem pratica essas melhorias que se dispersam por todo o planeta, a única maneira de internalizar os benefícios sobre quem os praticou, é através da criação de um sistema de compensações. Desta forma será possível assegurar a segunda condição estrutural identificada pela Elinor Ostrom para a ser possível a gestão de bens comuns e de uma ação coletiva: a existência de um sistema congruente entre as regras de provisão e apropriação do bem comum. Neste momento, nenhuma destas condições está presente no Acordo de Paris.

Isto é, quem produz benefícios para todos, não recebe a devida compensação, e por isso, ninguém cuida nem é responsável pelo que não é de ninguém. Atualmente a criação de riqueza está em atividades que normalmente tem emissões associadas, ou na redução/neutralização de emissões, mas não se reconhece a vital criação de riqueza que a provisão do bem comum Clima estável gera em toda a sociedade. Os Estados e os indivíduos movidos pelo interesse próprio, não têm incentivos para manter e recuperar ecossistemas uma vez que os benefícios se espalham num bem comum, em que ninguém pode ser excluído do acesso a esses benefícios, e hoje não há forma de internalizar esses benefícios.

Desta forma perpetua-se a máquina que está montada de destruição das fundações da vida, pois só através da extração/destruição de recursos naturais, é reconhecida a criação de riqueza na sociedade. Alterar este ciclo de destruição, implica representar/capturar e internalizar o valor dos serviços intangíveis produzido pelas infraestruturas naturais tangíveis – na economia. Por exemplo, os economistas ecológicos estimam que os serviços ecológicos prestados por uma baleia (absorção de CO₂, produção de oxigénio, matéria orgânica...), estão avaliados em cerca 2 milhões de euros⁶¹. Se este valor é muito superior ao valor da carne de baleia, como será possível incorporar este valor na economia, e desta forma assegurar a sobrevivência destes animais e a manutenção dos serviços que prestam ao funcionamento de todo o sistema terrestre? De quem são estas baleias que migram por todos os oceanos e pelas águas territoriais de vários países? Quem deve receber o valor destes serviços vitais e assegurar a continuidade da sua existência e a manutenção destes serviços? E quem se refere às baleias, refere-se às florestas, mangais, tundras, zonas húmidas, zonas de montanha e a todos os ecossistemas, cujos serviços ecológicos representam sempre um valor muito superior para a humanidade, quando comparado com o valor obtido pela simples destruição do ecossistema ou da espécie.

Excluindo desta análise a questão do valor intrínseco dos ecossistemas e criaturas naturais, e focando-nos apenas na sua dimensão funcional, com o já vasto trabalho realizado pelos economistas ecológicos, o valor económico dos serviços de ecossistema é já hoje reconhecido e mensurável. A grande questão está em encontrar soluções para internalizar estes benefícios, e isso passa pela definição do bem comum.

Por isso, reconhecer o Clima estável como Património Comum da humanidade, definido como o bem comum global intangível que existe dentro e fora dos Estados, é a base estrutural para construir uma economia capaz de regenerar os processos naturais que suportam a vida, e reconhecer o valor que estes serviços representam para a humanidade. “É claro que a restauração do bem comum, ou do software intangível comum do Sistema Terrestre, implicará alguma evolução no pensamento do património comum da humanidade, mas a “diversidade de regimes correspondentes ao património comum da humanidade e unidade de suas fundações”⁶² indica claramente a possibilidade de melhorias e adaptação. O mais importante é dar visibilidade às contribuições positivas derivadas de sua manutenção, acompanhadas de incentivos, mecanismos e balanços de contribuições de cada uma das partes.”⁶³.

⁶¹ RALPH CHAMI, ET AL., “Nature’s Solution to Climate Change, International Monetary Fund, Finance & Development”, 2019, in <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2019/12/natures-solution-to-climate-change-chami> (22.09.2022) and <https://oceana.org/blog/watch-why-each-whale-worth-more-2-million/> (22.09.2022).

⁶² ALEXANDER KISS, “La notion de patrimoine commun de l’humanité”, *Académie de droit international de La Haye, Recueil des cours*, tomo 175, 1982, p. 225.

⁶³ PAULO MAGALHÃES, “Common Interest, Concern or Heritage? The “commons” as a structural support for an Earth System Law”, *Earth system law: standing on the precipice of the Anthropocene*, Routledge, 2021, in <https://www.routledge.com/Earth-System-Law-Standing-on-the-Precipice-of-the-Anthropocene/Cadman-Hurlbert-Simonelli/p/book/9781032056241> (22.09.2022).

d) A Lei do Clima portuguesa – Clima Património como um objetivo da diplomacia climática

A reabertura da discussão em torno do estatuto jurídico Clima começou quando a Recomendação para uma Lei do Clima do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS)⁶⁴ português, se afirmava o seguinte: “Numa matéria como o Clima, em que o próprio bem é de difícil definição e enquadramento no quadro jurídico existente, é fundamental recorrer aos conhecimentos científicos mais recentes para, sobre eles, construir definições que possam alicerçar as opções legislativas. Quando o clima se torna uma questão que necessita de ser abordada, coloca-se o problema de qual o bem em causa que se pretende restaurar e conservar, surgindo duas abordagens distintas: (a) Bem que deve ser objeto de restauro e conservação, o que implica o conceito de Clima Estável – Clima Estável Património Comum; (b) Dano que deve evitado, que aponta para as Alterações Climáticas – Preocupação Comum.

A necessidade atual de ir além da redução de emissões, através de novas tecnologias de captura de CO2 e de soluções baseadas na natureza, e de restaurar o clima de forma ativa e deliberada, exige um novo quadro legislativo que regule estas atividades. Tendo em conta as opções tecnológicas que se prefiguram e o período temporal que a vigência da futura Lei de bases do Clima visa enquadrar e moldar, considera-se fundamental mencionar que a regulação futura destas atividades deve ser garantida no quadro internacional” (...) O restauro de um Clima Estável implica uma abordagem integrada ao Sistema Terrestre. Recomenda-se que a Lei do Clima reconheça o padrão de funcionamento do Sistema Terrestre a que corresponde um clima estável como Património Comum da Humanidade como suporte jurídico para a gestão deste Bem Comum Global no plano internacional.” Esta recomendação foi acolhida pelo Parlamento Português a 5 de Novembro de 2021, através da inclusão do objetivo diplomático de reconhecer o Clima Estável como património da humanidade junto das Nações Unidas, no Art.º15, f) na Lei do Clima. Este pode ser também um contributo da língua portuguesa para uma nova ordem mundial, e iniciar um processo de construção de um futuro comum em torno da gestão, restauro de um património comum de que todos os povos e gerações dependem - o Clima estável.

“Uma proposta consistente será, porventura, fazer entrar na câmara obscura do Direito a noção de Clima Estável — manifestação de um padrão de funcionamento estável e definível do Sistema Climático, dentro dos limites de variabilidade natural que foi observada após a última glaciação (período do Holoceno), e que resultou numa biodiversidade funcional rica. Noção que passa o crivo da mais estrita técnica jurídica, pois, não obstante a sua intangibilidade, assenta numa fisicalidade mensurável que lhe confere determinação objetiva e pulsão concretizadora. O Direito tem, de resto, uma experiência secular no tratamento de bens intangíveis — *Et quidem naturali jure communia sunt omnium haec: aer, aqua profluens,*

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNADS), Recomendação sobre uma Lei do Clima, 12 Fevereiro de 2021, https://www.cnads.pt/images/documentos/2021_recomendacao-leiclma.pdf (22.09.2022).

et mare et per hoc litora maris (Institutas, II, I, §I) — e cada vez mais aperfeiçoa um instrumentário flexível de adaptação (conceitos indeterminados, cláusulas gerais, “recomendologia”, códigos de boas práticas, etc.) aos tempos de aceleração e fluidificação da modernidade (Zygmunt Bauman) que, sem dúvida, possibilitam o acolhimento de uma noção que, apesar de complexa, tem sobre outras a vantagem acrescida da parametrização científica⁶⁵.

7. Conclusão

O reconhecimento de um Património Comum que atravessa todas as fronteiras, que pertence a toda a humanidade e a todas as gerações, deverá tornar-se na base estrutural para a construção de uma economia regenerativa da natureza, isto é, que permite a transição de uma lógica exclusiva de não produção de danos (*no harm rule*), para uma lógica de produção de benefícios no património comum, de limpar e assegurar a manutenção do que é de todos. E isso implica a institucionalização da gestão deste bem comum, o que significa também uma evolução da governança global. Sem esta tão profunda quanto necessária mudança de perspetiva no direito internacional público (o reconhecimento que existe um “aspeto funcional” do sistema terrestre, que embora sobreposto, é distinto do conceito estático de soberania territorial, e que por isso deve ser autonomizado) não será possível encontrar uma plataforma eficaz para a cooperação política e económica global, a única capaz de ultrapassar o atual impasse que parece conduzir a comunidade internacional para um colapso irreversível, apesar dos cada vez mais dolorosos sinais de alerta. O atual modelo de consideração das alterações climáticas como uma preocupação comum (*no harm rule*) tem-se revelado claramente insuficiente e impeditivo da construção de uma sociedade capaz de visar a sustentabilidade, e de fazer o que é necessário para evitar a catástrofe climática. As alterações climáticas não são uma preocupação, mas antes um problema crucial da nossa sociedade, de cuja resolução depende a própria continuidade histórica e existencial da humanidade. Discutir o estatuto jurídico do nosso bem mais vital e precioso não é um assunto para amanhã.

Referências

AHMAD, ZAKER, “The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law”. In T. Cottier (Ed.), *The Prospects of Common Concern of Humankind in International Law* (pp. I-II), Cambridge, Cambridge University Press, 2021

⁶⁵ MARIA REGINA, REDINHA e MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “Clima estável: a urgência de um direito, a propósito do caso”, *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, *RED - Revista Eletrónica de Direito*, Outubro 2021 – N.º 3, pag.3, (Vol 26), in 10.2480/2182-9845_2021-0003_0001.

ANSARI, SHAHZAD, WIJEB F. AND GRAY B., "Constructing a Climate Change Logic: An Institution Perspective on "Tragedy of the Commons", *Organization Science*, Vol.24, No.4 July-August 2013

ARAGÃO, ALEXANDRA, "Densificação jurídica do princípio daecoinovação. A inovação jurídico-ecológica como resposta adequada à emergência climática e ambiental", In: GOMES, ANA CLÁUDIA NASCIMENTO; ALBERGARIA, BRUNO; CANOTILHO, MARIANA RODRIGUES (Coord.), *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho*, Belo Horizonte, Fórum, 2021

BORG, SIMONE, "International law itself was (and to a certain extent remains) ill-equipped to address state activities affecting negatively an intangible natural resource which spans across and beyond the national territories of states", *Key Note Speech at the unveiling ceremony of the Climate Change Initiative Monument*, University of Malta, 21 April 2009, p.1., in <https://www.um.edu.mt/newsoncampus/features/?a=62770> (22.09.2022)

BORG, SIMONE, "Climate Change as a Common Concern of Humankind, Twenty Years Later...From UNGA to UNSC", *IUCN Academy of Environmental Law Towards an Integrated Climate Change and Energy Policy in the European Union*, University of Malta, 2007, in <http://www.iucnael.org> (22.09.2022)

BOSELMMANN, KLAUS, "Where is "Earth" 50 Years after Stockholm?", 2021, in <https://www.pathway2022declaration.org/article/where-is-earth-50-years-after-stockholm/> (22.09.2022)

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES, "A crise do direito e o direito da crise", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. LXXXVIII. t. II, 2012. p. 1073 e ss

CHAMI, RALPH, ET AL., "Nature's Solution to Climate Change", *International Monetary Fund, Finance & Development*, 2019, in <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2019/12/natures-solution-to-climate-change-chami> (22.09.2022); <https://oceana.org/blog/watch-why-each-whale-worth-more-2-million/> (22.09.2022)

FOLKE, CARL, ET AL., "Resilience and Sustainable Development: Building Adaptive Capacity in a World of Transformations", 2002

HANG, PHAM KING, "Essays on Game Theory and Natural Resource Management", *PhD thesis, Tilburg University*, 2003

HARDIN, GARRET, "The Tragedy of the Commons", *Science*, 1968, 162(3859), pp. 1243–1248

KISS, ALEXANDER, "La notion de patrimoine commun de l'humanité", *Académie de droit international de La Haye, Recueil des cours*, tomo 175, 1982, pp. 103–256

KISS, ALEXANDER, "La notion de patrimoine commun de l'humanité", *Académie de droit international de La Haye, Recueil des cours*, tomo 175, 1982, pp.225 and 226

KUHN, THOMAS S., *The structure of Scientific Revolutions*, 1962

LENTON, TIMOTHY M. / OIJEN, MARCEL VAN, “Gaia as a Complex Adaptive System”, 357:1421 *Philosophical Transactions of the Royal Society B*, 2002, p. 683

MAGALHÃES, PAULO, “Common Interest, Concern or Heritage? The “commons” as a structural support for an Earth System Law. Earth system law: standing on the precipice of the Anthropocene”, *Routledge*, 2021, in <https://www.routledge.com/Earth-System-Law-Standing-on-the-Precipice-of-the-Anthropocene/Cadman-Hurlbert-Simonelli/p/book/9781032056241> (22.09.2022)

MAGALHÃES, PAULO / STEFFEN, WILL / BARREIRA, ANA / MEYER, KATE / MANUEL VIEGAS, JOSÉ / BOSSELMANN, KLAUS, ET AL., “Integrity and Unity of the Earth System – A new principal of International Law”, 2019, in https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27974/IIDMACHH_proposal.pdf?sequence=1&isAllowed=y (22.09.2022)

MAGALHÃES, PAULO / STEFFEN, WILL, “Why we need a critical legal innovation to save our climate”, 2021, in <https://www.commonhomeofhumanity.org/climate> (22.09.2022)

OSTROM, ELINOR ET AL., “Revisiting the Commons: Local Lessons, Global Challenges”, *Science* 284(5412), 1999, pp. 278–282

RAKHYUN, KIM, / BOSSELMANN, KLAUS, “Operationalizing Sustainable Development: Ecological Integrity as Grundnorm of International Law”, *RECIEL – Review of European Community & International Environmental Law*, *RECIEL* 24 (2) 2015 ISSN 2050-0386, 2015, in <https://doi.org/10.1111/reel.12109> (22.09.2022)

RAKHYUN, KIM, / BOSSELMANN, KLAUS, “International Environmental Law in the Anthropocene: Towards a Purposive System of Multilateral Environmental Agreements, *Transnational Environmental Law*”, 2, 285–309, 2013, in <https://doi.org/10.1017/S2047102513000149> (22.09.2022)

REDINHA, MARIA REGINA / GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, “Clima estável: a urgência de um direito, a propósito do caso”, *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, RED - Revista Eletrónica de Direito, Outubro 2021 – N.º 3, pag.3, (Vol 26), in 10.2480/2182-9845_2021-0003_0001 (22.09.2022)

ROCKSTROM, JOHAN, ET AL., “A Safe Operating Space for Humanity”, *Nature*, 461(7263), 472, 2009

ROCKSTROM, JOHAN, “10 Year to Transform the future of the Earth”, TED, 2020, in https://www.ted.com/talks/johan_rockstrom_10_years_to_transform_the_future_of_humani ty_or_destabilize_the_planet (22.09.2022)

SCHOLTZ, WERNER, “Human Rights and Climate Change: Extending the Extraterritorial Dimension Via Common Concern”, Chapter 7, *The Common Interest in International Law – Wolfgang Benedek, Koen De Feyter, Matthias C. Kettemann and Christina Voigt (Eds) Intersentia, Cambridge*, 2014

SHELTON, DINAH, "Common Concern of Humanity" *Environmental Policy and Law*, 39/2.p. 3, 2009

SOBRINO, JOSÉ MANUEL, "Património é Uma Ideia (...) Património é Algo que é Necessário Conservar no Interesse de Todos", *Jornal Quercus*, 50 (Jan-Fev), 4-5, 2012, in <http://www.quercus.pt/images/PDF/QA/QA50.pdf> (22.09.2022)

STEFFEN, WILL ET AL., "Trajectories of the Earth System in the Anthropocene", Edited by *William C. Clark, Cambridge, MA, Harvard University*, and approved July 6, 2018 (received for review June 19, 2018)

STEFFEN, WILL / MORGAN, JAMIE, "From the Paris Agreement to the Anthropocene and Planetary Boundaries Framework: an interview with Will Steffen", *Globalizations*, pp. 1-13, ISSN 1474-7731, 2021, in <https://doi.org/10.1080/14747731.2021.1940070> (22.09.2022)

STEVE, ZWICK, "Article 6 and its Glasgow Rulebook: the Basics - Ecosystem Marketplace", 2021

TOLBA, MOSTAFA K., "The Implications of the "Common Concern of Mankind" Concept in Global Environmental Issues", *Revista IIDH*, 13, 237-246, 1991, in http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/13/doc/doc_27.pdf (22.09.2022)

TOLBA, MOSTAFA K., "Implications of the "Common Concern of Mankind" Concept in Global Environmental Issues". Notes from the executive Director of UNEP to the Group of Legal Experts Meeting, Malta, *Revista IIDH*. Vol 13., December 13-15, 1990

Documentos internacionais

A/43/241 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 12 September 1988, in <https://digitallibrary.un.org/record/46039> (22.09.2022)

A/43/905 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 30 November, 1988

A/73/10 ILC REPORT - Chapter VI Protection of Atmosphere, p. 164

A/73/10 ILC REPORT - Chapter VI, Protection of Atmosphere, p. 179

A/76/10 REPORT OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION, UNITED NATIONS, seventy-second session 26 April - 4 June and 5 July - 6 August 2021, pp. 17 and 29, in https://legal.un.org/ilc/reports/2021/english/a_76_10_advance.pdf (22.09.2022)

A773/419 - "Gaps in international Environmental law and environment-related instruments: towards a global pact for the environment", 30 November 2018, in https://www.commonhomeofhumanity.org/_files/ugd/deeae3_0054f53a156a46989d5b84bb50ca5eb9.pdf (22.09.2022)

A/CN.4/735 UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 11-February-2020, "Protection of the atmosphere Comments and observations received from Governments and international organizations", pp. 20/45, 2020

CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNADS), "Recomendação sobre uma Lei do Clima", 12 Fevereiro de 2021, https://www.cnads.pt/images/documentos/2021_recomendacao-leiclima.pdf (22.09.2022).

ENERGY & CLIMATE INTELLIGENCE UNIT, "Negative Emissions: Why, What, How?", 2018

ENERGY TRANSITIONS COMMISSION 2022: "Mind the Gap: How Carbon Dioxide Removals Must Complement Deep Decarbonisation to Keep 1.5°C Alive", 2022, in <https://www.energy-transitions.org/publications/mind-the-gap-cdr/> (22.09.2022)

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION 71/257 of 23 December 2016 on oceans and the law of the sea, paras. 185–196 and 279

IPCC, Summary for Policymakers. In: "Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change" [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, A. Pirani, S.L. Connors, C. Péan, S. Berger, N. Caud, Y. Chen, L. Goldfarb, M.I. Gomis, M. Huang, K. Leitzell, E. Lonnoy, J.B.R. Matthews, T.K. Maycock, T. Waterfield, O. Yelekci, R. Yu, and B. Zhou (eds.)]. *Cambridge University Press*, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, pp. 3–32, 2021, in 10.1017/9781009157896.001

OCDE, "The innovation imperative, Contributing to productivity, growth and well-being", Paris, OCDE, 2015, in <http://dx.doi.org/10.1787/9789264239814-en> (22.09.2022)

PARIS AGREEMENT, COP21, 2015, in <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement> (22.09.2022)

STOCKHOLM DECLARATION, 1972 - <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf> (22.09.2022).

(texto submetido a 22.09.2022 e aceite para publicação a 14.10.2022)